

AGOSTO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1948 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EM VIAS PÚBLICAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----
- [REF.: LT8585](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2022 ----- [REF.: LT0822](#)

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
- EPP - CUSTEIO - DISPOSIÇÕES ----- [REF.: LT8642](#)

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC - INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS PRESTADORAS OFICIAIS DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.417/2022) ----- [REF.: LT8636](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA
FEDERAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE. (PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 7/2022) ----- [REF.: LT8641](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE
NASCIMENTO - APRESENTAÇÃO - MENORES DEFICIENTES - POSSIBILIDADE. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº
1.036/2022) ----- [REF.: LT8637](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF - FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - SVCBEN - QUALIDADE DE DADOS DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS -
QDBEN - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.037/2022) ----- [REF.: LT8639](#)

BENEFÍCIO EMERGENCIAL - MOTORISTAS DE TÁXI - BEM TAXISTA - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº
2.162/2022) ----- [REF.: LT8640](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO RESULTADO POSITIVO
- CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - APLICABILIDADE. (RESOLUÇÃO
CCFGTS Nº 1.045/2022) ----- [REF.: LT8638](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE
FÉRIAS - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO - AUXÍLIO-
ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO ----- [REF.: LT8626](#)

#LT8585#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EM VIAS PÚBLICAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010399-85.2020.5.03.0129**

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recorrido: Gilmar Pereira Lemes
Relator: Márcio Ribeiro do Valle

E M E N T A

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EM VIAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. O fato gerador do direito ao "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta" (AADC), parcela criada pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), é estritamente o "exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Nestes termos, tem-se que o mero desempenho da referida atribuição é bastante para se ter direito a tal verba. Por outro lado, o § 4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.997/14, prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que se utilizam de motocicleta para o trabalho. O fato gerador desse direito é simplesmente o trabalho "em motocicleta". Assim, o fundamento do AADC, devido pelo desempenho "da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", não se confunde com o do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, que é devido apenas pelo trabalho "em motocicleta". Ante o exposto, entende-se que, se além de exercer "atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", o trabalhador atua com o uso de motocicleta, a ECT deve pagar-lhe tanto o AADC quanto o adicional legal de periculosidade, o que não configura acumulação indevida de vantagens. Precedentes do c. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como Recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e, como Recorrido, GILMAR PEREIRA LEMES.

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, através da r. sentença de ID 284dcf1, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por GILMAR PEREIRA LEMES.

Inconformada com a r. decisão de origem, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, sob o ID a79788c.

Contrarrazões apresentadas sob o ID 215ac6b.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Visto que satisfeitos os seus respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Nada a acolher quanto ao pleito de sobrestamento do presente feito, em razão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no C.TST nos autos de nº 1757-68.2015.5.06.0371, um vez que os efeitos dessa decisão limitaram-se a determinar a suspensão dos agravos em recurso de revista, dos agravos de instrumento em recurso de revista, dos agravos em agravo de instrumento em recurso de revista e dos agravos em recursos de embargos à SBDI-1, que versem sobre o tema, não afetando, pois, os recursos ordinários processados e julgados no âmbito desta Corte (<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1757&digitoTst=68&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0371&submit=Consultar>, acesso em 28.08.2020).

Assim, aliás, já decidi esta Turma no precedente 0010935-58.2019.5.03.0153-ROPS, Juíza Convocada Cristina Adelaide Custódio, DEJT de 10.02.2020.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EM VIAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO

Argumenta a Recorrente que o Adicional de Periculosidade tem a mesma natureza do AADC, não sendo devido o pagamento cumulativo das verbas.

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos, ante o teor da contestação apresentada, que o Reclamante recebia a parcela Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), a qual foi suprimida, quando a CLT garantiu o direito ao adicional de periculosidade àqueles que laboram em motocicleta.

Conforme reconhecido pela própria Reclamada, esta inseriu no seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2008, o Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta - AADC, com a seguinte redação:

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens". (ID a79788c).

Da leitura da norma acima transcrita, verifica-se que o fato gerador do direito ao AADC é estritamente o "exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Nestes termos, tem-se que o mero desempenho da referida atribuição é bastante para se ter direito a tal verba.

Portanto, tenho que o AADC é parcela a ser paga a todos que exerçam "Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", independentemente do meio de locomoção utilizado.

Por outro lado, o §4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/14, prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que se utilizam de motocicleta para o trabalho. Destaco que o fato gerador desse direito é simplesmente o trabalho "em motocicleta".

Ante tais fatos, tenho que o fundamento do AADC, devido pelo desempenho "da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas" não se confunde com o do adicional de periculosidade previsto no §4º do art. 193 da CLT, que é devido apenas pelo trabalho "em motocicleta".

Ante o exposto, entendo que, se além de exercer "atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas", o Reclamante atua com o uso de motocicleta, a ECT deve pagar-lhe tanto o AADC quanto o adicional legal de periculosidade, o que não configura acumulação indevida de vantagens.

Tal matéria foi examinada por esta Turma nos precedentes **TRT-0010519-27.2019.5.03.0077-RO**, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, DEJT 30.10.2019; e **TRT-0010935-58.2019.5.03.0153-ROPS**, Rel. Juíza Convocada Cristina Adelaide Custódio, DEJT de 10.02.2020, e não recebeu solução diversa.

Por fim, ante a declarada dessemelhança entre as parcelas supramencionadas, é indevida a pretensão dedução entre elas.

Nada, pois, a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, afastando a preliminar de sobrestamento do feito. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira e do Desembargador Sérgio da Silva Peçanha; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Ré, afastando a preliminar de sobrestamento arguida no apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 01.10.2020)

BOLT8585---WIN/INTER

#LT0822#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	34,00	20,00
	fevereiro	32,95	20,00
	março	32,16	20,00
	abril	31,23	20,00
	maio	30,42	20,00
	junho	29,62	20,00
	julho	28,82	20,00
	agosto	28,18	20,00
	setembro	27,54	20,00
	outubro	26,97	20,00
	novembro	26,43	20,00
	dezembro	25,85	20,00
2018	janeiro	25,38	20,00
	fevereiro	24,85	20,00
	março	24,33	20,00
	abril	23,81	20,00
	maio	23,29	20,00
	junho	22,75	20,00
	julho	22,18	20,00
	agosto	21,71	20,00
	setembro	21,17	20,00
	outubro	20,68	20,00
	novembro	20,19	20,00
	dezembro	19,65	20,00
2019	janeiro	19,16	20,00
	fevereiro	18,69	20,00
	março	18,17	20,00
	abril	17,63	20,00
	maio	17,16	20,00
	junho	16,59	20,00
	julho	16,09	20,00
	agosto	15,63	20,00
	setembro	15,15	20,00
	outubro	14,77	20,00
	novembro	14,40	20,00
	dezembro	14,02	20,00

2020	janeiro	13,73	20,00
	fevereiro	13,39	20,00
	março	13,11	20,00
	abril	12,87	20,00
	maio	12,66	20,00
	junho	12,47	20,00
	julho	12,31	20,00
	agosto	12,15	20,00
	setembro	11,99	20,00
	outubro	11,84	20,00
	novembro	11,68	20,00
	dezembro	11,53	20,00
2021	janeiro	11,40	20,00
	fevereiro	11,20	20,00
	março	10,99	20,00
	abril	10,72	20,00
	maio	10,41	20,00
	junho	10,05	20,00
	julho	9,62	20,00
	agosto	9,18	20,00
	setembro	8,69	20,00
	outubro	8,10	20,00
	novembro	7,33	20,00
	dezembro	6,60	20,00
2022	Janeiro	5,84	20,00
	Fevereiro	4,91	20,00
	março	4,08	20,00
	abril	3,05	20,00
	maio	2,03	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8642#

[VOLTAR](#)

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - CUSTEIO - DISPOSIÇÕES

Amparada nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do tratamento jurídico diferenciado

O tratamento jurídico dado à ME e EPP tem por objetivo a simplificação e favorecimento, visando facilitar a sua constituição e o seu funcionamento, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Conceitos de ME ou EPP

Trata-se a ME ou EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (CCB), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, *in verbis*:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Aplica-se, também, à sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906/1994, salvo quanto § 1º do art. 2º, desde que:

- ✓ - no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- ✓ - no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

• Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

• No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite mencionado nesse tópico será proporcional ao número de meses em que a ME ou a EPP houver exercido a atividade, inclusive as frações de meses.

Quanto à segurança e medicina do trabalho das ME e EPP

Nos termos do art. 50 da LC nº 123/2006, as ME e as EPP serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Obrigações trabalhistas e previdenciárias das ME e EPP

Salvo o disposto no Capítulo IV da LC nº 123/2006, toda nova obrigação que atinja as ME e as EPP deverá apresentar especificações do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Nela, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos, a nova obrigação não será exigida até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

A inobservância da fiscalização resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Da dispensa do cumprimento das obrigações

- ✓ Nos termos do art. 51, as ME e as EPP são dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias:
- ✓ afixar Quadro de Trabalho em suas dependências;
- ✓ anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- ✓ empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- ✓ possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
- ✓ comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência a concessão de férias coletivas.

Da obrigatoriedade do cumprimento das obrigações.

A LC nº 123/2006, em seu art. 52, não dispensa a ME e a EPP, entre outros, dos seguintes procedimentos:

- ✓ anotações na CTPS
- ✓ arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- ✓ apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Do processo trabalhista

É facultado ao empregador de ME ou de EPP fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do art. 54 da LC nº 123/2006.

Do Acesso aos Juizados Especiais

Conforme art. 74 e 75 da LC 123/2006, as ME e as EPP podem ser admitidas como proponentes de ação perante os Juizados Especiais tanto cíveis quanto criminais.

O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às ME e às EPP em suas respectivas áreas de competência.

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

As Microempresas e Empresas de Pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Este estímulo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Das Parcerias

Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta LC, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos, observado o art. 74-A.

Da fiscalização

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional, e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão, é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

A fiscalização quanto aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das ME e das EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou a situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional, compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos a este regime.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando:

- ✓ for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da CTPS; ou
- ✓ na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Os órgãos e as entidades competentes definirão as atividades e as situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste tópico, não se aplicando ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que ocorrerá na forma da LC nº 123/2006, arts. 39 e 40.

A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do referido tratamento por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis, terão redução de 50%, exceto na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação.

Para fins de tratamento jurídico diferenciado, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por intermédio de consulta à base de dados da Receita Federal, para averiguar a existência de condição de ME ou EPP.

Não caberá tratamento diferenciado as empresas que se enquadrem no § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006.

Da não aplicabilidade da dupla visita

Nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, não se sujeitam às ME e EPP à fiscalização prioritariamente orientadora.

Não se aplica o benefício da dupla visita: o trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

Lado outro, as infrações serão aplicadas nos seguintes casos de:

- ✓ atraso no pagamento de salário;
- ✓ acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:
 - significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 dias;
 - severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou
 - fatal;
- ✓ risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em Relatório Técnico, nos termos da NR nº 3 - Portaria SEPRT nº 1.068/2019;
- ✓ descumprimento de embargo ou interdição.

Contribuição previdenciária

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituiu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado pelas ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressaltamos que neste procedimento tratamos somente das questões previdenciárias das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Além das questões previdenciárias previstas na LC nº 123/2006, devem ser observados outros atos legais emanados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do Simples Nacional que disciplinam sobre o assunto.

Eventuais divergências podem ser sanadas mediante consulta prévia diretamente no órgão regional da RFB.

Da EFD-Reinf

A partir de maio de 2021, as ME e EPPA ficam obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) quando:

- ✓ que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- ✓ optantes pela desoneração da folha de pagamento (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB);
- ✓ produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Da unificação de tributos e contribuições (DAS)

A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, entre outros, da contribuição patronal previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exceto no caso da ME e EPP que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- serviços advocatícios.

Não se aplica às contribuições unificadas

O recolhimento unificado não exclui a incidência, entre outros, dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- ✓ contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- ✓ contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;
- ✓ contribuição previdenciária devida pelo empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- ✓ CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, no caso de:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

- serviços advocatícios; e
- contratação de empregado pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Da dispensa de contribuições para o “SISTEMA S”

As ME e EPP ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, sistema S, nos termos do art. 240 da LC nº 123/2006.

Da declaração unificada

O Ministro da Fazenda e o Ministro do Trabalho definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento, por meio de declaração unificada:

- ✓ das contribuições previdenciárias;
- ✓ das contribuições devidas a terceiros; e
- ✓ do FGTS, cujo valor será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Cabe ressaltar que a LC nº 123/2006, estabelece que:

- ✓ o CGSN poderá determinar, com relação à ME e à EPP optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:
 - de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do FGTS e outras informações de interesse do MTb, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS;
 - do recolhimento das contribuições descritas no Esocial e no FGTS;
- ✓ o recolhimento previdenciário poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional;
- ✓ a entrega da declaração da substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, RAIS E CAGED;
- ✓ na hipótese de recolhimento do FGTS, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador;
- ✓ o referido documento de tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Das Vedações

As ME e EPP não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional:

- ✓ que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;
- ✓ que tenha sócio domiciliado no exterior;
- ✓ de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- ✓ em débito perante o INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- ✓ que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: na modalidade fluvial ou nas demais modalidades quando o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano ou o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- ✓ que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

- ✓ que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- ✓ que exerça atividade de importação de combustíveis;
- ✓ que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; cervejas sem álcool; bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades: micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores, micro e pequenas destilarias;
- ✓ que realize cessão ou locação de mão de obra.
- ✓ que se dedique atividades de loteamento e incorporação de imóveis;
- ✓ que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- ✓ com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI;
- ✓ cujos titulares ou sócios mantenham com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, cumulativamente.

Da formalização de opção pelo simples nacional

A opção pelo Simples Nacional deve ser formalizada meio do Portal do Simples Nacional na Internet e será irrevogável para todo o ano-calendário, realizada até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário.

Até o dia 31 de janeiro de cada ano, salvo em caso de início de atividade, o contribuinte poderá:

- regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ingresso no Regime será indeferido;
- cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018;

Do início da atividade

Na opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado:

- ✓ depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 dias da data de abertura constante do CNPJ;
- ✓ depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;
- ✓ os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:
 - até o dia 5 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;
 - até o dia 15 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;
 - até o dia 25 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês;
- ✓ confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional;
- ✓ a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste tópico para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

A opção pelo Simples Nacional formalizada por escritório de serviços contábeis implica o dever deste, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe:

- de promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simeij), e à primeira declaração anual simplificada do MEI, o qual poderá, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- de fornecer, por solicitação do CGSN, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional e atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe;
- de promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe.

Da contribuição previdenciária

A ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional:

- ✓ contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123/2006;
- ✓ ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo, SISTEMA S.

Da folha de pagamento

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, por meio do Esocial, deverão elaborar folha de pagamento mensal, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

- ✓ exclusivamente, a atividade enquadrada nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 123/2006;
- ✓ exclusivamente, a atividade enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; e
- ✓ ao exercício concomitante de atividades, ou seja, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados na nota do subtópico 7.1 da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da LC nº 123/2006.

Do recolhimento, retenções e deduções

As ME e EPP são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas:

- ✓ pelo segurado empregado, podendo deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade;
- ✓ pelo contribuinte individual;
- ✓ pelo segurado, destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no caso de contratação de contribuinte individual transportador rodoviário autônomo;
- ✓ pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de produto rural, na condição de sub-rogadas;
- ✓ pela associação desportiva, incidente sobre a receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando forem as patrocinadoras; e
- ✓ pela empresa contratada, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura, ou do recibo de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Da desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é aplicada à empresa optante pelo Simples Nacional, desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, esteja:

- ✓ entre as atividades de prestação de serviços de: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e

serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e serviços advocatícios;

- ✓ Previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, observa-se que a Lei nº 12.546/2011, não incluiu os serviços de decoração de interiores, serviço de vigilância, limpeza e conservação e serviços advocatícios.
- ✓ enquadrada nos grupos 412 (construção de edifícios), 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais), 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos), 429 (construção de outras obras de infraestrutura), 431 (demolição e preparação do terreno), 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções), 433 (obras de acabamento) ou 439 (outros serviços especializados para construção) da CNAE 2.0.

As ME e as EPP que estiverem de acordo com as condições acima descritas, e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da LC nº 123/2006 e outra atividade enquadrada em um dos demais anexos dessa lei complementar contribuirão na forma:

- ✓ de CPRB, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas de acordo com o mencionado Anexo IV da LC nº 123;
- ✓ da citada lei complementar, com relação às demais parcelas da receita bruta.
- ✓ observando que:
- ✓ para efeito de receita bruta, será considerada a receita recebida no mês, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional que tenham optado, na forma regulamentada pelo CGSN, pelo regime de caixa de apuração de receitas;
- ✓ CPRB relativa ao período de apuração compreendido entre janeiro/2014 e novembro/2015, deverá ser informada, por meio PGDAS-D;
- ✓ o recolhimento da CPRB deverá ser realizado mediante DARF.

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006, IN RFB nº 971/2009, Resolução CGSN nº 140/2018, Portaria MTP nº 671/2021.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

BOLT8642---WIN/INTER

#LT8636#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC - INSTITUIÇÕES PÚBLICAS PRESTADORAS OFICIAIS DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.417, DE 20 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.417/2022, altera a Lei nº 12.513/2011 *(V. Bol. 1.562 - pg. 334) para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) às instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

O Pronatec poderá ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos e de instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, devidamente habilitadas e mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) às instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) com a participação das instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Pronatec poderá ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos e de instituições públicas prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, devidamente habilitadas e mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas e as instituições oficiais de assistência técnica e extensão rural pública a que se refere o caput deste artigo possam receber recursos financeiros do Pronatec." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Ronaldo Vieira Bento

(DOU, 21.07.2022)

BOLT8636---WIN/INTER

#LT8641#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE****PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 7, DE 28 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e a Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Substituta, por meio da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7/2022, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

O procedimento será realizado por meio de análise documental do INSS quando o tempo de espera para a realização da perícia médica na unidade for superior a 30 dias, observadas as demais condições estabelecidas no presente ato.

Observa-se que não caberá a concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.

A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado ou laudo médico, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos:

- nome completo do requerente;
- data de emissão do documento médico, a qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de entrada do requerimento;
- informações sobre a doença ou CID;
- assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e
- a data de início do repouso e o prazo estimado necessário.

Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, em razão do não atendimento dos requisitos, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, de 90 dias, será facultado ao requerente à opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

Esta Portaria entra em vigor em 29 de julho de 2022 e terá vigência por 30 dias, prorrogáveis por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência e do INSS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e a PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022 e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, será realizada por meio de análise documental do INSS quando o tempo de espera para a realização da

perícia médica na unidade for superior a 30 (trinta) dias, observadas as demais condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Não caberá a concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.

Art. 3º A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado ou laudo médico, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos:

I - nome completo do requerente;

II - data de emissão do documento médico, a qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de entrada do requerimento;

III - informações sobre a doença ou CID;

IV - assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

V - a data de início do repouso e o prazo estimado necessário;

§ 1º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º A análise dos documentos apresentados será realizada pela Perícia Médica Federal.

Art. 4º Observados os demais requisitos necessários para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a concessão de que trata esta Portaria será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

§ 1º Não caberá recurso da análise documental realizada pela Perícia Médica Federal.

§ 2º O requerimento de novo benefício por meio de análise documental somente será possível após 30 (trinta) dias da última análise realizada.

Art. 6º Para os benefícios concedidos mediante o procedimento estabelecido nesta Portaria não se aplica o restabelecimento do benefício anterior, previsto no § 3º do art. 75 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento de análise documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. A duração do benefício concedido com base no procedimento estabelecido nesta Portaria será limitada ao período de que trata o parágrafo único do art. 4º.

Art. 8º Atos complementares do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal estabelecerão os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência e do INSS.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

LARISSA ANDRADE MORA
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social,
Substituta

(DOU, 29.07.2022)

#LT8637#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - APRESENTAÇÃO - MENORES DEFICIENTES - POSSIBILIDADE****PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.036, DE 20 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.036/2022, altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982/2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

A referida Portaria estabelece que, para os atendimentos presenciais relativos aos Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência, a identificação dos menores de 16 anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento.

Revoga a possibilidade da apresentação da certidão de nascimento para os demais beneficiários menores de dezesseis anos não deficientes.

Tal condição não se aplica aos atendimentos de perícia médica.,

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Página 199, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º Para os atendimentos relativos aos Benefícios Assistenciais à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de 16 (dezesseis) anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos atendimentos de perícia médica, que observará as diretrizes constantes no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 4º da Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 21.07.2022)

BOLT8637---WIN/INTER

#LT8639#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF - FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - SVCBEN - QUALIDADE DE DADOS DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - QDBEN - INSTITUIÇÃO****PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.037, DE 26 DE JULHO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.037/2022, institui e disciplina as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologia incluídas no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.

Dentre as disposições, destacam-se:

- O batimento do CPF do titular do benefício, a partir da confrontação com a base de dados da RFB, tem por finalidade identificar, corrigir e prevenir possíveis irregularidades ou disfunções identificadas que possam interferir no direito à manutenção dos benefícios mantidos pelo INSS, no contexto de conformidade da folha de pagamento de benefícios e no combate à fraudes.

- O monitoramento do CPF do titular do benefício abrange a verificação das seguintes situações, conforme Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015:

Suspensão: o cadastro está incorreto ou incompleto;

Cancelado: o cadastro foi cancelado por multiplicidade ou em virtude de decisão administrativa ou judicial;

Cancelado por óbito sem espólio/titular falecido: consta informação de óbito no CPF; e

Nulo: foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.

- Serão encaminhados automaticamente para instauração de processo de apuração de irregularidade os benefícios em que a situação cadastral do CPF na RFB for identificada como nulo e cancelado ex-officio, tendo em vista possível indicativo de fraude na inscrição do CPF.

- Os beneficiários serão notificados através da rede bancária sobre a necessidade de regularização da situação cadastral junto à RFB, quando o CPF constar como cancelado por multiplicidade ou suspensão.

- Durante a análise de todas as situações descritas na presente norma, o servidor responsável pela tarefa deverá consultar os registros de ocorrências nos sistemas de benefícios, bem como o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, na funcionalidade Consulta Nacional, visando identificar se há outra situação que indique irregularidade no benefício ou óbito registrado para o beneficiário.

- Caso o beneficiário não regularize a situação do seu CPF, não apresente defesa ou se a defesa for considerada insuficiente, o benefício poderá ser suspenso pelo motivo "89 - SUSPENSO PENDENCIA BASE CPF", com exceção dos benefícios com Data do Despacho do Benefício (DDB) maior ou igual a 10 (dez) anos, a contar da data de criação da tarefa do QDBEN.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias incluídas no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.164664/2022-45, RESOLVE:

Art. 1º Instituir e disciplinar as ações referentes à verificação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e as novas tipologias no Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de

Benefícios - SVCBEN e no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN, relacionadas ao monitoramento da situação do CPF do titular do benefício junto à base da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 2º O batimento do CPF do titular do benefício, a partir da confrontação com a base de dados da RFB, tem por finalidade identificar, corrigir e prevenir possíveis irregularidades ou disfunções identificadas que possam interferir no direito à manutenção dos benefícios mantidos pelo INSS, no contexto de conformidade da folha de pagamento de benefícios e no combate à fraudes.

Art. 3º O monitoramento do CPF do titular do benefício abrange a verificação das seguintes situações, conforme Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015:

I - Suspensão: o cadastro está incorreto ou incompleto;

II - Cancelado: o cadastro foi cancelado por multiplicidade ou em virtude de decisão administrativa ou judicial;

III - Cancelado por óbito sem espólio/titular falecido: consta informação de óbito no CPF; e

IV - Nulo: foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.

Parágrafo único: O disposto no inciso II compreende o cancelamento a pedido, quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa ou o cancelamento de ofício, efetuada pela unidade da RFB.

Art. 4º Os benefícios identificados com a situação de óbito junto à base da RFB serão suspensos automaticamente pelo motivo 88 - "SUSPENSO OBITO INF. BASE CPF" e, se constarem valores disponíveis, os créditos serão bloqueados.

Parágrafo único. Os titulares de benefícios suspensos conforme descrito no *caput*, poderão solicitar a reativação do benefício através do serviço "REATIVAR BENEFÍCIO" - TREATBENEF (código 3114).

Art. 5º Serão encaminhados automaticamente para instauração de processo de apuração de irregularidade os benefícios em que a situação cadastral do CPF na RFB for identificada como nulo e cancelado ex-offício, tendo em vista possível indicativo de fraude na inscrição do CPF.

Art. 6º Os beneficiários serão notificados através da rede bancária sobre a necessidade de regularização da situação cadastral junto à RFB, quando o CPF constar como cancelado por multiplicidade ou suspensão.

Parágrafo único. A verificação ocorre todo mês pelo SVCBEN e, uma vez identificado algum benefício que se enquadre nas situações do *caput*, será criada a tarefa no Gerenciador de Tarefas - GET do serviço "Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências CPF na RFB", sendo composta pelas seguintes subtarefas:

I - CPF Suspensão na RFB: quando o cadastro do contribuinte estiver incorreto ou incompleto, ou

II - CPF Cancelado na RFB: quando o CPF estiver cancelado por multiplicidade, em virtude de decisão administrativa ou judicial.

Art. 7º A ciência da notificação bancária poderá ser acompanhada através do Sistema Integrado de Benefícios - Processo Único - SIBE-PU.

§ 1º Na ausência de ciência, o servidor responsável pela análise da tarefa deverá enviar carta de exigência, orientando o beneficiário sobre a necessidade de regularização da situação junto à RFB, facultando a apresentação de defesa, na impossibilidade de sua regularização.

§ 2º O acompanhamento do retorno do Aviso de Recebimento - AR da carta de exigência emitida, será realizado através do módulo de consulta do Sistema GERCOR (www.gercor/GercorIntranet/).

Art. 8º Nas notificações bancárias e via carta de exigência, deverá ser observado se houve retorno com ciência ou manifestação do beneficiário. Se houve retorno com a ciência, inicia-se a contagem do prazo regulamentar, conforme § 1º do art. 69 da Lei 8.212/1991.

§ 1º Será considerado notificado, quando constar a informação de entrega ao destinatário, seja por imagem ou dados.

§ 2º Somente após confirmada a notificação do beneficiário inicia-se o prazo para o cumprimento de exigência.

Art. 9º Caso não seja possível a notificação do beneficiário via carta de exigência, o servidor publicará Edital, conforme preceitua a Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Parágrafo único. A publicação de Edital de Convocação será realizada por intermédio do Sistema SISEDI, disponível no link://<https://www.sisedi.prevnet/>.

Art. 10. Regularizada a situação do CPF do beneficiário junto à RFB, caberá ao servidor verificar a necessidade de atualizar os dados cadastrais junto ao INSS, inclusive no(s) benefício(s) em que o beneficiário for titular, instituidor, procurador ou representante legal.

Art. 11. Durante a análise de todas as situações descritas nesta portaria, o servidor responsável pela tarefa deverá consultar os registros de ocorrências nos sistemas de benefícios, bem como o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, na funcionalidade Consulta Nacional, visando identificar se há outra situação que indique irregularidade no benefício ou óbito registrado para o beneficiário.

Art. 12. Caso o segurado apresente defesa, esta deverá ser digitalizada e anexada à tarefa "Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências CPF na RFB".

§ 1º Após os prazos regulamentares, deverão ser realizadas a análise da defesa e emissão do relatório conclusivo fundamentando a decisão quanto à regularidade ou irregularidade do benefício e quanto à necessidade ou não de revisão, assinalando a opção correspondente nos campos adicionais.

§ 2º Se concluído pela regularidade da situação do CPF, deverão ser atualizados os dados cadastrais nos sistemas de benefícios e, somente após tais ações, a tarefa poderá ser concluída.

§ 3º Caso na análise da tarefa ou da defesa seja apurada necessidade de revisão, deverão ser observados os fluxos dispostos na Portaria PRES/INSS nº 1.323, de 2 de julho de 2021.

Art. 13. Caso o beneficiário não regularize a situação do seu CPF, não apresente defesa ou se a defesa for considerada insuficiente, o benefício poderá ser suspenso pelo motivo "89 - SUSPENSO PENDENCIA BASE CPF", com exceção dos benefícios com Data do Despacho do Benefício (DDB) maior ou igual a 10 (dez) anos, a contar da data de criação da tarefa do QDBEN.

Parágrafo único. Para os benefícios com DDB maior ou igual a 10 (dez) anos, na situação descrita no *caput*, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I) realizar os procedimentos descritos no art. 11, visando verificar a ocorrência de irregularidade no benefício ou óbito para o beneficiário;

II) caso seja confirmado o óbito do beneficiário, o benefício deverá ser cessado pelo motivo 13 - "Óbito do Titular do Benefício", devendo ser bloqueado(s) os créditos, porventura, disponíveis. Deverão ainda ser marcados os seguintes campos adicionais:

a) "SIM" no campo adicional "Índice de Irregularidade";

b) situação do Benefício: Índice de Irregularidade;

c) caso sejam identificados valores pagos após o óbito do beneficiário, passíveis de ressarcimento ao erário, deverá ser marcado "SIM" nos campos adicionais "Houve recebimento após o óbito" e "Encaminhamento para cobrança administrativa".

III) tendo sido localizado índice de irregularidade deverá ser marcado no campo adicional "Situação do Benefício" a opção "Índice de Irregularidade" e, no campo "Índice Identificado" a situação identificada como irregular, com despacho fundamentado e informando em campos adicionais que se trata de índice de irregularidade oriundo de análise do QDBEN;

IV) quando não forem identificados óbito ou índice de irregularidade, deverão ser marcados os campos adicionais:

a) "Não cumprimento de nova exigência" ou "Atendimento incompleto de nova exigência";

b) no campo "Situação do Benefício" deverá ser informado "Índice de Irregularidade";

c) no campo "Índice Identificado" deverá ser marcada a opção "Benefício selecionado no QDBEN com DDB maior ou igual a 10 anos - casos de documentação incompleta".

Art. 14. Se a irregularidade constatada for diferente daquela apontada pelo QDBEN, o servidor deverá marcar no campo adicional "Situação do Benefício" a opção "Índice de Irregularidade" e, no campo "Índice Identificado", qual a situação identificada como irregular.

Art. 15. Após a suspensão do benefício em razão de qualquer das situações descritas nesta portaria, caso o beneficiário solicite a reativação deverá ser verificado:

I- se houve a regularização da situação do CPF junto à RFB e em caso negativo, o beneficiário deverá ser orientado quanto à necessidade de sua regularização, para que possa ser promovida a reativação do benefício; e

II- se há informação de óbito através de consulta realizada ao sistema SIRC, na funcionalidade Consulta Nacional. Constando registro de óbito, deverá ser observado o disposto na Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28.03.2022 e adotados os seguintes procedimentos:

a) se a informação do óbito coincidir com os dados do titular do benefício, o mesmo deverá ser orientado a solicitar a regularização da Certidão de Óbito junto ao cartório ou através de ação judicial própria, devendo o benefício permanecer suspenso enquanto não houver decisão modificativa;

b) quando constatado que o óbito informado na certidão se refere a homônimo do titular do benefício, o INSS deverá apenas proceder à análise referente a reativação do benefício, após a regularização pelo beneficiário da situação do CPF junto à RFB, atentando-se sempre para a necessidade de atualização dos dados cadastrais nos sistemas de benefícios.

Art. 16. Durante a análise da solicitação de reativação citada nos artigos anteriores, deverá ser verificado ainda se o benefício suspenso possui tratamento decorrente da apuração de indícios de irregularidades, bem como verificar as informações nos registros de ocorrências constantes nos sistemas de benefícios, ocasião em que deverá ser confirmada a fase em que se encontra o processo de apuração e se cabe a reativação na forma solicitada.

Art. 17. Se na análise da tarefa de reativação, após a observância das orientações contidas nesta portaria e nos atos normativos vigentes, concluir-se que é devida a reativação do benefício, deverá ser incluído despacho na tarefa de apuração de irregularidades comunicando o restabelecimento do benefício.

Parágrafo único. Se a tarefa de apuração de irregularidades estiver inibida para edição, deverão ser prestados os esclarecimentos na tarefa do benefício no MOB Digital, opção informações complementares.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 27.07.2022)

BOLT8639---WIN/INTER

#LT8640#

[VOLTAR](#)**BENEFÍCIO EMERGENCIAL - MOTORISTAS DE TÁXI - BEM TAXISTA - CONSIDERAÇÕES****PORTARIA MTP Nº 2.162, DE 27 DE JULHO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 2.162/2022, regula o benefício emergencial devido aos motoristas de táxi, Bem Taxista, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022 *(V. Bol. 1.947 - AD), para enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

O Benefício terá validade até dezembro de 2022 e o número de parcelas poderá ser ajustado considerando o número de trabalhadores beneficiários cadastrados e o limite global de recursos, sendo o valor máximo de cada parcela mensal de R\$ 1.000,00.

Terão direito ao pagamento os motoristas de táxi registrados nas prefeituras até 31.05.2022, que sejam titulares de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital ou com autorização emitida pelos referidos entes.

O benefício será pago a quem estiver em regular e efetivo exercício da atividade, com CPF e CNH regulares.

Os Municípios e o Distrito Federal são responsáveis pelo registro, fornecimento e veracidade dos dados contidos nas relações de motoristas de táxis elegíveis ao recebimento do Bem Taxista, devendo estar atentos aos prazos de abertura e fechamento do sistema da DATAPREV, observado o calendário.

Para fins da verificação dos requisitos previstos na Emenda Constitucional, serão utilizadas as informações disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento pela DATAPREV e será revisada mensalmente.

O Portal do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista> indicará a forma e o prazo para o envio da relação de motoristas de táxi e as datas de pagamento do benefício.

O Bem taxista não será acumulado com o Bem caminhoneiro.

A instituição financeira federal operadora realizará o pagamento do benefício por meio de poupança social digital.

Os benefícios creditados e não movimentados no prazo de noventa dias, contados da data do depósito, retornarão para a União. Havendo irregularidade de pagamento, o benefício será cancelado, sendo o taxista notificado a devolver o valor recebido indevidamente de forma voluntária, por meio da GRU, emitida pelo sistema de devolução do governo. Caso o beneficiário não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regula o Benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, para o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes. Processo nº 19964.110717/2022-12.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regula o benefício emergencial devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, para enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

Art. 2º O Benefício Emergencial devido aos motoristas de táxi que residam e trabalhem no Brasil, no período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, será pago em parcelas mensais, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) que comprovadamente:

I - tenham registro para exercer a profissão, emitido pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço até 31 de maio de 2022; e

II - sejam motoristas de táxi titular de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital em regular e efetivo exercício da atividade profissional; ou

III - sejam motoristas de táxi com autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital, em regular e efetivo exercício da atividade, e vinculado ao cadastro do inciso II.

§ 1º Os municípios e o Distrito Federal serão responsáveis pelo fornecimento e pela acurácia dos dados contidos nas respectivas relações de motoristas de táxi elegíveis ao recebimento do benefício.

§ 2º Para fins de formação e manutenção de cadastro, os municípios e o Distrito Federal deverão informar, mensalmente, a relação dos motoristas de táxi que preenchem os requisitos deste artigo.

Art. 3º O Portal do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista> indicará:

I - a forma e o prazo para o envio da relação de motoristas de táxi; e

II - as datas de pagamento do benefício.

§ 1º O valor e o número de parcelas poderão ser ajustados, considerando o número de motoristas de táxi beneficiários cadastrados na forma dos parágrafos anteriores e a observância do limite global disponível para o benefício previsto no *caput*.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido uma única vez por Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 4º O benefício de que trata esta Portaria não será pago ao motorista de táxi beneficiário que:

I - esteja com o CPF pendente de regularização junto à Receita Federal do Brasil, em situação suspensa, cancelada, nula, ou de titular falecido;

II - tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza ou do auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

III - seja titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º Para fins da verificação dos requisitos previstos no *caput*, serão utilizadas as informações disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento.

§ 2º A elegibilidade, para fins de recebimento do benefício de que trata esta Portaria, poderá ser revisada nos meses subsequentes, por meio da verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no *caput*.

§ 3º Será considerado inelegível o motorista de táxi beneficiário com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos, ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Art. 5º O benefício de que trata esta Portaria não será pago cumulativamente com o benefício devido aos Transportadores Autônomos de Cargas.

Art. 6º A instituição financeira federal operadora realizará o pagamento do benefício de que trata esta Portaria por meio de poupança social digital, de que trata a Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 1º Os recursos relativos ao benefício de que trata esta Portaria, creditados nos termos do disposto no *caput*, não movimentados no prazo de noventa dias, contados da data do depósito, retornarão para a União.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o motorista de táxi beneficiário em cujo nome foi aberta a conta tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

§ 3º O benefício de que trata esta Portaria será considerado aceito pela movimentação dos valores depositados.

Art. 7º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do benefício de que trata esta Portaria constantes das bases de dados de que sejam detentores, nos termos do Decreto nº 10.046, de 2022, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento do direito ao benefício de que trata esta Portaria deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados junto aos órgãos responsáveis e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 8º Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do benefício de que trata esta Portaria, as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I - o cancelamento do benefício irregular; e

II - a notificação ao motorista de táxi beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução.

§ 1º Poderá ser solicitado o apoio dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito das suas competências, para o cumprimento das providências de que trata este artigo.

§ 2º Caso o motorista de táxi beneficiário não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

Art. 9º As informações sobre os resultados do processamento e os pagamentos realizados a cada motorista de táxi beneficiário poderão ser consultadas em sítio eletrônico, acessível no endereço <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficiotaxista>.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 27.07.2022)

BOLT8640---WIN/INTER

#LT8638#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO RESULTADO POSITIVO - CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - APLICABILIDADE

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.045, DE 22 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.045/2022, autoriza, a partir de 25.07.2022, a distribuição de parte do resultado positivo de R\$ 13.202.133.766,65, auferido pelo FGTS no exercício 2021, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O valor de distribuição deverá ser creditado até 31.08.2022, proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS, registrados na posição de 31 de dezembro de 2021, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02748761, ou seja, quem tinha R\$ 100,00 deve receber R\$ 2,75, e quem tinha R\$ 1.000,00, deve ter R\$ 27,49 creditados.

Revoga as Resoluções nº 972/2020 e nº 1.003/2021.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando o resultado auferido pelo FGTS durante o exercício de 2021, no valor de R\$ 13.335.488.653,18 (treze bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); e

Considerando o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução nº 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R\$ 480.293.882.439,58 (quatrocentos e oitenta bilhões, duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos),

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 13.202.133.766,65 (treze bilhões, duzentos e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e cinco centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2021, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02748761.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2021 até o dia 31 de agosto de 2022.

Art. 2º Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:
I - Resolução nº 972, de 11 de agosto de 2020; e
II - Resolução nº 1.003, de 17 de agosto de 2021.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 25.07.2022)

BOLT8638---WIN/INTER

#LT8626#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao apazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Em atenção à Jurisprudência consolidada do STJ, e nos termos do Parecer SEI nº 1446/2021/ME, a RFB encontra-se vinculada ao entendimento judicial de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60, § 3º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Parecer SEI nº 1446/2021/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REVISÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DOS MUNICÍPIOS. ENCONTRO DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes federativos e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal. O encontro de contas para fins de revisão da dívida previdenciária dos Municípios deve ocorrer nos limites do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, e não se confunde com a compensação de tributos na seara tributária, tampouco é suficiente para afastar a definição das hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não se reconhecem, com base no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, efeitos de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias, tampouco direito à restituição ou compensação dos tributos correntes.

A vinculação a interpretação jurídica fundada em precedente firmado nos moldes previstos pela Lei nº 10.522, de 2002, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 13.485, de 2017, art. 11; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Parecer SEI nº 1446/2021/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA DISIT/SRRF05 Nº 5.004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

BOLT8626---WIN/INTER

*“Antes que diga que não consegue fazer alguma coisa,
experimente.”*

Sakichi Toyoda